



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.049 - SP (2013/0362039-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ELI LILLY DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO CORRÊA DA COSTA DE ABOIM E
OUTRO(S)
IGOR DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO E OUTRO(S)
TATIANA MACHADO ALVES
AGRAVADO : SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADOS : HÉLIO FABBRI JUNIOR E OUTRO(S)
LELIO DENICOLI SCHMIDT E OUTRO(S)
INTERES. : ANTÔNIO JOÃO VALANDRO E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANA CORDEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE PROVEU AGRADO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO. RECONSIDERAÇÃO. ÓBICE REGIMENTAL.

1. É incabível agravo regimental contra decisão que provê agravo para determinar sua conversão em recurso especial para melhor exame se plenamente atendidos os requisitos de admissibilidade do próprio agravo (art. 258, § 2º, do RISTJ).

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.049 - SP (2013/0362039-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ELI LILLY DO BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO CORRÊA DA COSTA DE ABOIM E OUTRO(S)**
IGOR DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO E OUTRO(S)
MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S)
TATIANA MACHADO ALVES
AGRAVADO : **SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA**
ADVOGADOS : **HÉLIO FABBRI JUNIOR E OUTRO(S)**
LELIO DENICOLI SCHMIDT E OUTRO(S)
INTERES. : **ANTÔNIO JOÃO VALANDRO E OUTRO**
ADVOGADO : **ADRIANA CORDEIRO DA SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ELI LILLY DO BRASIL LTDA. contra decisão que deu provimento ao agravo, determinando sua conversão em recurso especial para melhor exame, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ.

Alega a agravante que os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial não foram impugnados, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, razão pela qual pugna pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.049 - SP (2013/0362039-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE PROVEU AGRAVO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO. RECONSIDERAÇÃO. ÓBICE REGIMENTAL.

1. É incabível agravo regimental contra decisão que provê agravo para determinar sua conversão em recurso especial para melhor exame se plenamente atendidos os requisitos de admissibilidade do próprio agravo (art. 258, § 2º, do RISTJ).

2. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A irresignação não merece êxito.

Nos termos do que dispõe o art. 258, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, é incabível agravo regimental contra decisão que provê agravo para determinar sua conversão em recurso especial para melhor exame.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: Quarta Turma, EDcl no AgRg no Ag n. 1.339.869/SP, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 16.10.2013; Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 1.362.211/GO, relator Luis Felipe Salomão, DJe de 16.9.2013; e Quinta Turma, AgRg no AREsp n. 2.685/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 10.4.2012.

Não é demais lembrar que determinar a conversão do agravo para melhor exame é uma faculdade conferida ao relator, que somente admite impugnação ante o descumprimento dos pressupostos de admissibilidade do agravo previstos no art. 544 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, no entanto, ante a argumentação da parte, vê-se que o agravo insurgiu-se devidamente contra os óbices elencados pelo Tribunal de origem. Também, considerando os diversos dispositivos elencados e das razões apresentadas no agravo e no recurso especial, é possível visualizar, *prima facie*, dificuldades em reconhecer que a pretensão da parte esbarra, em todo o seu conteúdo, na revisão de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ, como alega a parte ora agravante.

Ressalto ainda que a decisão de caráter provisório que determina a subida de recurso especial não causa prejuízo às partes, não havendo, portanto, interesse em recorrer. Tal decisão é tomada nos processos que demandam maior zelo do relator por não se tratar de matéria corriqueira, já sumulada ou cujo entendimento esteja pacificado nesta Corte.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0362039-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 424.049 / SP**

Números Origem: 1022007002781 1448812007 2071448815 5830220071448815 6104394 6104394000
71448815 92788080420088260000

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADOS	: HÉLIO FABBRI JUNIOR E OUTRO(S) LELIO DENICOLI SCHMIDT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELI LILLY DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO CORRÊA DA COSTA DE ABOIM E OUTRO(S) IGOR DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO E OUTRO(S) TATIANA MACHADO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO JOÃO VALANDRO E OUTRO
ADVOGADO	: ADRIANA CORDEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Marca

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELI LILLY DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO CORRÊA DA COSTA DE ABOIM E OUTRO(S) IGOR DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO E OUTRO(S) TATIANA MACHADO ALVES
AGRAVADO	: SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADOS	: HÉLIO FABBRI JUNIOR E OUTRO(S) LELIO DENICOLI SCHMIDT E OUTRO(S)
INTERES.	: ANTÔNIO JOÃO VALANDRO E OUTRO
ADVOGADO	: ADRIANA CORDEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.